



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.933 - SC (2014/0173330-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : BUSSCAR ÔNIBUS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : GUSTAVO BUETTGEN E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE JOINVILLE - SJ/SC
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.933 - SC (2014/0173330-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : BUSSCAR ÔNIBUS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : GUSTAVO BUETTGEN E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE JOINVILLE - SJ/SC
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática que conheceu do Conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Joinville - SC, cuja ementa foi lançada nestes termos:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE
CONSTRUÇÃO. JUÍZO UNIVERSAL. COMPETÊNCIA.
PRECEDENTES.*

Nas razões do regimental, a agravante pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação, em síntese, de que inexistente conflito e que a competência, no caso dos autos, é do juízo da execução fiscal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.933 - SC (2014/0173330-9)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: BUSSCAR ÔNIBUS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: GUSTAVO BUETTGEN E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE JOINVILLE - SJ/SC
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa.

2. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.933 - SC (2014/0173330-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : BUSSCAR ÔNIBUS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : GUSTAVO BUETTGEN E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE JOINVILLE - SJ/SC
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar a irresignação.

A decisão agravada está posta nos seguintes termos (e-STJ, fls. 403/406):

[...]

Preliminarmente, não obstante a ausência do conflito de competência efetivamente configurado entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo Trabalhista a respeito do processamento e julgamento dos feitos em curso perante cada foro, porque a suscitante discute, no caso, é a competência para determinar os atos de administração e alienação no curso do processo de falência, necessários ao adimplemento dos créditos trabalhistas, o que não pode fugir à apreciação desta Corte, razão porque conheço do presente incidente.

Acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL QUE CORRE NO JUÍZO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A arguição incidental de inconstitucionalidade deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provocada pela parte no primeiro momento que comporte manifestação dos interessados nos autos, caso contrário, fica obstada pela preclusão consumativa.

2. *'Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.'* (CC 114987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011).

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no CC n.115.275/GO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 14/9/2011, DJe 7/10/2011.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005).*

2. *O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(RCD no CC 131.894/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 31/03/2014)

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

- Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes.

- Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento.

- Agravo não provido.

(AgRg no CC 125.893/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 15/03/2013)

*Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO** e **DECLARO** competente o JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC, para prosseguir com os atos constritivos e de alienação com vistas à satisfação do crédito referente à ação em curso perante o JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE JOINVILLE - SJ/SC, proposta pela UNIÃO (Execução Fiscal nº 5003930-63.2013.404.7201/SC).*

Embora evidente o esforço da agravante, ela não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0173330-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 134.933 / SC**

Números Origem: 00468515720118240038 038110468519 38110468519 468515720118240038
50039306320134047201

EM MESA

JULGADO: 10/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : BUSSCAR ÔNIBUS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : GUSTAVO BUETTGEN E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE JOINVILLE - SJ/SC
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : BUSSCAR ÔNIBUS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : GUSTAVO BUETTGEN E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE JOINVILLE - SJ/SC
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.